

AO EXCELENTE DO
27 03 2015
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete Deputado Delegado Wallber Virgolino



PROJETO DE LEI Nº 236 019
AUTOR DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

FIXA NORMAS DE TRANSPARÊNCIA E DADOS A SEREM OBRIGATORIAMENTE DIVULGADOS NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DOS PODERES E ÓRGÃOS PÚBLICOS DO ESTADO DA PARAÍBA, COM VISTAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE DOS ATOS E AÇÕES ESTATAIS, GARANTINDO AO CIDADÃO ACESSO PLENO E IRRESTRITO À INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei fixa normas gerais sobre transparência e dados a serem obrigatoriamente divulgados nos sítios eletrônicos dos Poderes e Órgãos Públicos do Estado da Paraíba, com vistas à observância do princípio constitucional da publicidade dos atos e ações estatais, garantindo ao cidadão acesso pleno e irrestrito à informação adequada e clara sobre órgãos e serviços públicos prestados no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Os conteúdos mínimos exigidos por esta Lei não excluem outras informações exigidas por outras normas.

CAPÍTULO II

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 2º - Para os fins desta Lei, entendem-se como Poderes e Órgãos Públicos do Estado da Paraíba:

I – o Poder Executivo;

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Gabinete do Deputado Delegado Wallber Virgolino.
Praça dos Três Poderes. CEP 58.013-900. Tel.: 83.3214-4508



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete Deputado Delegado Wallber Virgolino



II – o Poder Legislativo;

III – o Poder Judiciário;

IV – o Ministério Público;

V – o Tribunal de Contas do Estado;

VI – a Defensoria Pública do Estado;

VII – as empresas públicas, entidades Autárquicas e Fundações de direito público, todas do Estado da Paraíba.

Art. 3º- Excluem-se do âmbito desta Lei as informações e atividades classificadas como sigilosas, nos termos do previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e as protegidas por sigilo funcional, legal ou judicial.

Art. 4º - Para os fins desta Lei, entendem-se como agentes públicos e agentes políticos todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades relacionadas no Art. 2º.

Parágrafo Único. Para a designação de agente político, entendem-se, para os fins desta Lei, os detentores de cargo eletivo, como o Chefe do Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, além de cargos de Secretários Estaduais, membros da Magistratura e do Ministério Público, os quais não se sujeitam ao processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III

DOS ITENS OBRIGATÓRIOS PARA DIVULGAÇÃO NOS PORTAIS

Art. 5º - Os Órgãos e Poderes do Estado da Paraíba devem publicar em seus sítios na rede mundial de computadores, observadas as definições e prazos estipulados nesta Lei:

I – quanto à Execução Orçamentária e Financeira:

a) permitindo a consulta da relação de empenhos, liquidações e pagamentos no mínimo por: período, elemento de despesa, sub-elemento e favorecido;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete Deputado Delegado Wallber Virgolino



b) disponibilizando como resultado da consulta, no mínimo: número do documento, tipo de documento, data, referência, favorecido e valor;

II – quanto ao Pessoal:

- a) permitindo a consulta de agentes públicos ou políticos, no mínimo por: período, situação funcional, nome completo, lotação e cargo;
- b) disponibilizando como resultado da consulta, no mínimo: matrícula, nome do servidor ou membro, lotação, cargo, discriminação de todos os valores de proventos e verbas indenizatórias, totalizando por mês e no ano;
- c) permitindo a consulta da relação de agentes públicos ou políticos que recebem acima do teto constitucional, independentemente da natureza das verbas que compõem o estipêndio, ainda que os valores sejam compostos por verbas indenizatórias
- d) disponibilizando, como resultado da consulta, todas as verbas que compõem os valores brutos e líquidos de cada agente público ou político, independentemente da natureza das verbas que compõem o respectivo estipêndio;
- e) disponibilizando valores pagos em razão de substituições e designações especiais remuneradas e os respectivos agentes beneficiários;
- f) disponibilização de valores pagos, e beneficiários em razão de conversão em pecúnia de férias e licenças-prêmio não gozadas por necessidade do serviço;
- g) disponibilização da justificativa objetiva e individualizada da necessidade do serviço para conversão em pecúnia de férias e licenças-prêmio não gozadas.

III – quanto a Licitações, Contratos e Convênios:

- a) permitindo consultar da relação das licitações, contratos e convênios, no mínimo por: número, período, situação, objeto e contratante/conveniado;
- b) disponibilizando como resultado da consulta, no mínimo: número do edital/contrato/convênio, objeto, valor, CNPJ, razão social, vigência do contrato/convênio;

IV – relatório das atividades externas desenvolvidas pelos agentes públicos ou políticos.

§ 1º - Tratando-se de contrato ou de convênio, deverão ser divulgados os nomes das partes, o objeto, o prazo, o valor, dentre outras informações;

X



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete Deputado Delegado Wallber Virgolino



§ 2º - Tratando-se de gastos com pessoal, deverão ser divulgados nomes, cargos/funções, valores recebidos de forma detalhada, dentre outras informações.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE

Art. 6º - A divulgação de todos os gastos dos Poderes Públicos e Órgãos do Estado da Paraíba, bem como das entidades que recebam recursos públicos, deverá ser realizada de forma objetiva, transparente, clara, em linguagem de fácil compreensão, observando-se os demais requisitos da legislação em vigor.

Art. 7º - É obrigatória a acessibilidade nos respectivos portais da transparência, para uso de pessoas com deficiência, garantindo-lhes acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade utilizadas internacionalmente.

Art. 8º - É obrigatória a disponibilização de *link* próprio de acesso ao “Portal da Transparência” do órgão e Poder Público no *site raiz* do sítio oficial dos órgãos e Poderes Públicos do Estado da Paraíba.

Art. 9º - É proibida qualquer exigência de cadastro e/ou solicitação de dados pessoais como condição de acesso às informações lançadas no Portal da Transparência.

CAPÍTULO V

DAS INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HUMANOS E REMUNERAÇÃO

Art. 10 – As informações relativas às remunerações, diárias, indenizações e quaisquer outras verbas pagas aos agentes públicos e políticos devem identificar o beneficiário e a unidade na qual efetivamente presta o serviço, devendo estar disponível para acesso em *link* próprio com a possibilidade de busca nominal no respectivo Portal da Transparência.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete Deputado Delegado Wallber Virgolino



§ 1º - Deverão ser disponibilizadas as despesas com o pessoal ativo e inativo de cada Poder ou Órgão.

§ 2º - As informações referidas no caput deverão estar discriminadas de acordo com a sua natureza jurídica, compiladas e disponibilizadas em *link* e arquivo digital único, de acordo com o respectivo mês de recebimento.

CAPÍTULO VI

DAS INFORMAÇÕES SOBRE AS ATIVIDADES EXTERNAS DESENVOLVIDAS

Art. 11 – A divulgação das atividades dos Poderes e Órgãos do Estado da Paraíba submeter-se-á aos seguintes princípios:

- I – caráter informativo, educativo ou de orientação social das publicações e demais comunicações realizadas por qualquer meio, sendo vedada a menção a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público;
- II – preferência pela utilização de meios eletrônicos em detrimento de impressos, salvo quando estes, em tiragem estritamente limitada à respectiva necessidade, forem destinados;
- III – livre acessibilidade a qualquer pessoa, integralidade, exatidão e integridade das informações alusivas a todas as atividades desenvolvidas pelos Poderes e Órgãos do Estado da Paraíba, devendo seus respectivos Portais da Transparência conter *link* específico no qual deverá constar relatório mensal das atividades prestadas, inclusive as externas, por agentes públicos e políticos.

§ 1º - Entende-se por atividade externa toda aquela prestada fora da repartição pública em que se encontre lotado o agente público, membro de Poder ou agente político;

§ 2º - Deverão apresentar relatórios sempre que se ausentarem da repartição pública em que se encontrem lotados, ou comarcas para as quais foram designados:

- I – os integrantes do Poder Executivo do Estado da Paraíba;
- II - os integrantes do Poder Legislativo do Estado da Paraíba;
- III - os integrantes do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, inclusive desembargadores, juízes e seus assessores;

X



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete Deputado Delegado Wallber Virgolino



IV - os integrantes do Ministério Público do Estado da Paraíba, inclusive os procuradores, promotores e seus assessores;

V- os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, inclusive os conselheiros e seus assessores;

VI – integrantes da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, inclusive seus assessores.

§ 3º - Excluem-se da necessidade de apresentação de relatório para justificação de atividade externa os agentes políticos cuja atividade, por sua própria natureza, engloba todo o território estadual, tais como:

I – o Chefe do Poder Executivo;

II – o Chefe do Poder Legislativo;

III – os Secretários de Estado e os cargos análogos do Legislativo;

IV - o Procurador-geral da Assembleia Legislativa;

V – o Procurador-geral do Estado;

VI – o Procurador-geral de Justiça;

VII – o Defensor Público Geral;

VIII – o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça;

VIII – o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Não se inserem na exclusão do caput a obrigatoriedade de publicidade das agendas políticas do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos agentes públicos ocupantes dos cargos de presidência em empresas e fundações públicas, no âmbito do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO VII

DOS PRAZOS E DEFINIÇÕES TÉCNICAS

Art. 12 – A publicação das informações de que trata esta Lei observará os seguintes prazos:

I – até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, serão publicadas as informações referidas nos incisos I a III do Art. 5º;

X



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete Deputado Delegado Wallber Virgolino



II - até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, serão publicadas as informações referidas no inciso IV do Art. 5º.

§ 1º - As informações publicadas nos termos do artigo 4º serão atualizadas mensalmente, de forma a refletir as posições vigentes no mês imediatamente anterior;

§ 2º - As informações referidas nesta Lei serão publicadas em formato HTML (*Hypertext Markup Language*), bem como disponibilizadas em planilhas (.xlsx), cuja cópia deverá estar acessível em arquivo para *download* no sítio dos órgãos;

§ 3º - As informações deverão ser mantidas nos sítios pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 – O cumprimento no disposto nesta Lei é de responsabilidade da chefia administrativa de cada Órgão ou Poder.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 26 de março de 2019.

Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete Deputado Delegado Wallber Virgolino



JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por finalidade promover maior publicidade e transparência à Administração Pública, mormente no tocante aos atos administrativos que representem aplicação dos recursos públicos arrecadados, seja através de contratos, convênios, licitações, dentre outros, aplicando-se a todos os Poderes e Órgãos do Estado da Paraíba.

É sabido que todos os Poderes e Órgãos Públicos têm por dever constitucional e legal prestar contas à sociedade de seus atos, e isso ocorre quando existe a publicidade e transparência, com a divulgação adequada dos dados, tudo em consonância com os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, principalmente o do Equilíbrio Financeiro, Legalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, de forma a aproximar ainda mais a sociedade do Estado, proporcionando que a população exerça o seu papel de suma importância na fiscalização da gestão e dos gastos públicos.

O estímulo à transparência mostra-se como um dos pilares da Administração Pública moderna, ao tempo em que fortalece a democracia, bem como proporciona segurança aos cidadãos e aos próprios gestores, na medida em que estes estarão dando publicidade a seus atos e gastos com recursos públicos, evitando questionamentos, ao passo que aqueles terão a oportunidade de verificar como está a execução orçamentário-financeira na medida em que o dinheiro público for utilizado.

Cumpre-nos salientar que a iniciativa legislativa ora apresentada está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.444/RS. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

X



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete Deputado Delegado Wallber Virgolino



1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”.

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.

X



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete Deputado Delegado Wallber Virgolino



6. *Ação julgada improcedente.*

Nessa esteira, a propositura em comento se mostra plenamente constitucional, tanto no que diz respeito à forma, como no tocante à matéria, na medida em que está em plena consonância com os ditames previstos na Carta Magna, bem como atende aos anseios da população, que pugna por uma maior publicidade e transparência no uso do dinheiro público.

Desta feita, considerando a importância e relevância da matéria em questão, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desse projeto de lei.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 25 de março de 2019.

Delegado Wallber Virgolino

Deputado Estadual